UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Acadêmica: Luciana Alves Carvalho

Orientador: José Rubens Morato Leite

Florianópolis, julho de 1998.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

A presente monografia final, intitulada A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS, elaborada pela acadêmica Luciana Alves Carvalho e aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,0 (nove), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9° da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, pela Resolução nº 003/95/CEPE.

Florianópolis, 03 de agosto de 1998.

Prof. Dr. Agamenon Bento do Amaral

Profa. Marilda Machado Linhares

Prof. Eduardo Mello e Souza

AGRADECIMENTOS

A minha **família**, por me ensinarem os verdadeiros significados das palavras amor, amizade e justiça.

Aos meus amigos, colegas e professores pelo apoio nos momentos de angústia e em especial a minha amiga **Lara Peplau**, por estar sempre pronta a me socorrer.

À **Plínio Verani Neto**, por ter sempre o carinho, o incentivo e a força de que tanto necessitei durante a elaboração desse trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
CAPÍTULO I - VISÃO SINTÉTICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	07
Acesso à justiça	07
Dos interesses tutelados pela Ação Civil Pública	10
2.1. Interesses difusos	10
2.2. Interesses coletivos	12
2.3. Interesses individuais homogêneos	13
3. Ação Civil Pública	14
3.1. Conceito	14
3.2. Objeto	14
3.3. Legitimação	15
3.4. Interesse de agir	17
CAPÍTULO II - INAPLICABILIDADE DOS CONCEITOS DO CÓDIGO	DE
PROCESSO CIVIL	18
Coisa julgada segundo o Código de Processo Civil	18
1.1. Conceito	18
1.2. Coisa julgada formal e material	20
1.3. Limites da coisa julgada	23
1.3.1. Limites objetivos	23
1.3.2. Limites subjetivos	24
2. Da inaplicabilidade dos conceitos do Código de Processo Civil	27

CAPÍTULO III - COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA I	DO
CONSUMIDOR	.33
Evolução da legislação brasileira	33
2. A coisa julgada na Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor	.35
2.1. Coisa julgada nos interesses difusos e coletivos	.38
2.2. Coisa julgada nos interesses individuais homogêneos	.41
3. Outros efeitos da coisa julgada	.44
3.1. A coisa julgada na ação civil pública, transportada in utilibus às ações	de
indenização por danos pessoalmente sofridos	.44
3.2. Coisa julgada penal, transportada, in utilibus às ações de indenização	por
danos pessoalmente sofridos	.46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	.47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	.50

INTRODUÇÃO

A presente monografia trata da coisa julgada nas ações coletivas, baseando-se nas disposições contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, particularmente em relação aos arts. 103 e 104 deste Código que disciplina os efeitos da coisa julgada.

Verifica-se porém, que o instituto da coisa julgada nas ações coletivas não pode seguir os moldes tradicionais do Código de Processo Civil, pois oferece certas peculiaridades não previstas neste Código, mas que foram posteriormente reguladas no Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista esses fatos, restringiu-se o objeto desse estudo direcionando-o à resolução dos conflitos onde estão contrapostos "interesses de massa" - difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Para fins didáticos, desenvolve-se a monografia em 3 (três) capítulos. O primeiro trata do crescimento desses interesses superindividuais e da necessidade de viabilização do acesso à justiça, movimento que desencadeou na criação de novos meios processuais que dessem efetividade a prestação jurisdicional, entre eles a ação civil pública, que definiu os tipos de interesses coletivos por ela tutelados.

No segundo capítulo analisamos a inaplicabilidade do Código de Processo Civil no que se refere a coisa julgada nas ações coletivas, para que isso ficasse caracterizado foi necessário o estudo do instituto da coisa julgada neste Código, para observar onde encontra-se a inaplicabilidade.

O último capítulo tratou propriamente da coisa julgada nas ações coletivas, que foi suficientemente regulada, somente com a promulgação da Lei 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Neste último capítulo é feito um breve retrospecto da evolução legislativa a respeito da matéria e em seguida trata-se particularmente dos interesses difusos coletivos e individuais homogêneos, finalizando com um breve comentário em relação a outros dois efeitos que a coisa julgada traz para ações individuais em relação à sentenças procedentes em ações civis públicas e em sentenças condenatórias penais.

VISÃO SINTÉTICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. Acesso à justiça

A sociedade contemporânea apresenta conflitos de interesses até pouco tempo atrás inexistentes. Isto se deve a fenômenos como a industrialização maciça, a grande concentração populacional e o desenvolvimento tecnológico que, apesar de terem proporcionado um salto na qualidade de vida do homem, acarretaram uma série de novos problemas sociais.

Como exemplo dessas novas situações, temos a questão ambiental, os interesses do consumidor, os novos conflitos trabalhistas, a assistência médica ao alcance de todos, assim como o direito a educação e tantas outras que se fazem presentes no nosso cotidiano.

Por serem questões recentes, só agora o Direito vislumbra a resolução desses conflitos no âmbito da coletividade, pois os interesses deixaram de ter um caráter unicamente individual.

Um exemplo prático que podemos citar é o caso da empresa que produz medicamentos, gera empregos, mas que também polui o rio que abastece com suas águas toda uma a cidade. A poluição produzida não atinge apenas esta ou aquela pessoa, mas uma quantidade indeterminada de pessoas, cada uma delas detentora do direito de ação que vise reparar os danos que lhe forem causados.

Frente a estes conflitos emergentes surgiu o movimento do acesso à justiça que veio facilitar a relação entre o Judiciário e aquele que busca a prestação jurisdicional. Este movimento tem por objetivo dar efetividade ao processo, ou seja,

suprimir, da forma mais justa possível, as insatisfações e os conflitos, de modo que o Direito se realize na sua totalidade.¹

No entanto, resumir o acesso à justiça como o acesso a órgãos de prestação jurisdicional, seria limitar um campo que tem sua complexidade em grau muito mais avançado, como se verifica nas palavras de Kazuo Watanabe²: "A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa."

São muitos os problemas que impedem que esse acesso seja realmente eficaz, mas talvez o mais decisivo seja o da desigualdade sócio econômica e cultural. Os gastos que envolvem um processo judicial, muitas vezes desestimulam as classes menos favorecidas a lutarem por seus direitos. Associado a isso, ressalte-se a imagem de morosidade que o nosso Judiciário reflete na população em geral.

O problema da falta de informação de grande parte da população é, da mesma forma, um obstáculo ao acesso à justiça. O cidadão não conhece sequer seus direitos, muito menos tem noção dos meios processuais para garantir o seu cumprimento.

Obviamente, as questões aqui sucintamente tratadas não esgotam os problemas do acesso à justiça. Existem muitos outros fatores que têm que ser

¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro, p. 28.

² WATANABE, Kazuo. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Op. cit., p. 29.

levados em conta, porém o objetivo, neste momento, é outro: é justamente analisar o que tem sido feito, e quanto se evoluiu para viabilizar o acesso à justiça.

A partir da década de 80 apareceram os avanços processuais mais significativos para agilizar o acesso à justiça. Podemos destacar a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, Lei 7.244 de 07 de novembro de 1984, e a promulgação da Lei da Ação Civil Pública em 24 de junho de 1985. De extrema relevância também, a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que impôs ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"³; ampliou a legitimidade ad causam das associações, do Ministério Público e outras instituições e que, através da criação de instrumentos processuais como o Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Constitucionalidade, privilegiou um acesso coletivo para a prestação jurisdicional.

É o Estado, antes exclusivamente mantenedor da ordem, da proteção das liberdades civis e econômicas e controlador do uso da força para garantir a ordem, consolidando-se como um Estado voltado ao bem estar social, às questões que envolvem interesses coletivos e difusos.

Esses interesses não são, evidentemente, uma inovação do mundo contemporâneo, eles já faziam-se presentes desde que o homem passou a viver em sociedade, mas atualmente têm tido um enfoque muito mais significativo, na tentativa de "atender à necessidade de renovação dos esquemas processuais

³ Constituição Federal de 1988, art. 5°, inciso LXXIV.

clássicos"⁴, pois anteriormente manifestavam-se em tão pequena escala que nem eram objeto de preocupação dos sistemas jurídicos.

Faz-se necessário, desta forma, uma definição, ainda que sintética, dos interesses aqui referidos, interesses esses que são objeto da ação civil pública, a qual será analisada no decorrer deste capítulo.

2. Dos interesses tutelados pela ação civil pública

2.1. Interesses difusos

Os interesses difusos caracterizam-se por serem os interesses de grupos de pessoas que não podem ser precisamente identificadas, entre as quais o vínculo jurídico ou fático é tal, que não pode ser precisado com clareza. Ou ainda, na lição de Ada Pellegrini Grinover⁵:

"O outro grupo de interesses meta individuais, o dos interesses difusos propriamente ditos, compreende interesses que não encontram apoio em uma relação-base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas e fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais e mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc. Trata-se de interesses espalhados e informais à tutela de necessidades também coletivas, sinteticamente referidas à qualidade de vida. E essas necessidades e esses interesses,

⁴ VERONESSE, Josiane Rose Petry. Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente, p. 67.

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. In BRANDÃO, Paulo de Tarso. Ação Civil Pública, p. 93 - 94.

de massa, sofrem constantes investidas, frequentemente também de massas, contrapondo grupo versus grupo, em conflitos que se coletivizam em ambos os pólos.

... Decorre daí que suas notas essenciais podem ser destacadas, nesses interesses difusos. Uma , relativa à sua titularidade, pois pertencem a uma série indeterminada de sujeitos. Vê-se daí que soçobra o conceito clássico de direito subjetivo, centro de todo o sistema clássico burguês, que investia o indivíduo do exercício de direitos subjetivos, titularizados claramente em suas mãos, e legitimava o prejuízo causado a quem de outro direito subjetivo não fosse titular.

Outra, relativa ao seu objeto, sendo que é sempre um bem coletivo, insuscetível de divisão, sendo que a satisfação de um interessado implica necessariamente a satisfação de todos, ao mesmo tempo em que a lesão de um indica a lesão de toda a coletividade. Neste sentido, foi precisamente apontada por Barbosa Moreira, a indivisibilidade, latu sensu, desse bem."

No entanto, não se deve confundir interesse difuso com o interesse público. É bem verdade que, em alguns casos, eles possam se confundir, como no clássico exemplo do interesse a um meio ambiente sadio, no entanto, tal identificação não é necessária, pois podem haver interesses difusos de menor abrangência em relação ao interesse público, assim como ambos podem estar em conflito.

2.2. Interesses coletivos

Com relação aos interesses coletivos o que ocorre é a reunião de um grupo de pessoas em torno de um definido vínculo jurídico que as congrega.

Embora a característica da indivisibilidade esteja igualmente presente, neste caso, o Código do Consumidor passou a distingui-los pela origem do interesse. Nos casos do coletivo o mesmo grupo, categoria ou classe de pessoas são ligadas por uma mesma relação jurídica básica.

Sendo assim, pode-se dizer que os interesses coletivos possuem as seguintes características:

"a) são interesses ou direitos transindividuais, na medida em que se manifestam em razão da própria coletividade; b) abrangem uma quantidade de pessoas determinada ou determinável; c) há um vínculo associativo (relação base) entre os interessados ou entre estes e a parte contrária; d) são também, frutos de uma potencial e abrangente conflituosidade; e) indivisibilidade dos direitos ou interesses."

Para maior nitidez da situação, pode-se citar o aumento ilegal de prestações de um consórcio. O interesse em ver a ilegalidade sanada é compartilhada, de forma indivisível e não quantificável, por todos os integrantes do grupo.

⁶ PRADE, Péricles. In BRANDÃO, Paulo Tarso. Op. cit., p. 95.

2.3. Interesses individuais homogêneos

Essa terminologia legislativa foi uma inovação mencionada no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente no art. 81, parágrafo único, inciso III, e podem, os interesses individuais homogêneos, ser entendidos como aqueles advindos de uma origem comum.

Nas palavras de Arruda Alvim⁷, os interesses individuais homogêneos podem ser assim entendidos:

"...são aqueles cujos danos se ostentam com qualidade de ocorrência (= origem) igual, i.e., danos provocados por uma mesma causa ou em razão de origem comum, entendendo-se, por estas expressões, situações que são juridicamente iguais (quanto a terem origem comum e, pois, tendo em vista que o mesmo fato ou fatos causaram lesão) embora diferentes; na medida em que o fato ou fatos lesivos, manifestaram-se como fatos diferenciados no plano empírico, tendo em vista a esfera pessoal de cada uma das vítimas ou sucessores."

Embora os interesses individuais homogêneos possam se defendidos individualmente por instrumentos do processo civil tradicional - pois os sujeitos pertencentes ao grupo e seus pedidos são perfeitamente identificáveis, é dado um tratamento coletivo ao interesse coletivamente tutelado. Essa é uma prova cabal da intenção de dar maior efetividade no acesso à justiça, facilitando a defesa de interesses comuns.

⁷ ALVIM, Arruda, et al.. Código do Consumidor Comentado, p. 371.

3. Ação civil pública

3.1. Conceito

A ação civil pública está disciplinada na Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, e nos termos do artigo 1º, pode ser conceituada como o meio processual utilizado para coibir e obstar os danos que possam ser causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico de forma a proteger os chamados interesses difusos e coletivos, ou seja, é o direito expresso em lei, de fazer atuar na esfera civil, em nome do interesse público, a função jurisdicional . Desta forma, resta claro que esta ação não é forma adequada para assegurar direitos individuais ou particulares.

3.2. Objeto

O objeto da ação civil pública é também delimitado pelo art. 1º da Lei 7.347/85, in verbis:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

 III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a gualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Inicialmente, a abrangência da ação civil pública era mais restrita, o objeto por ela tutelado sofria limitações muito mais rigorosas. Porém, legislações posteriores, principalmente o Código de Defesa do Consumidor, ampliaram o seu campo de abrangência⁸, "permitindo que a ação civil pública viesse a abranger os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos casos dos três primeiros incisos do art. 1º (proteção ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico), e tão somente os interesses difusos ou coletivos, nos demais casos." ⁹

3.3. Legitimação

O art. 5º da Lei que trata da ação civil pública deu legitimação ativa para o Ministério Público, Federal e Estadual, e às pessoas jurídicas estatais - União Estados e Municípios, além das autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações. As associações deverão, necessariamente, ter sido constituídas a mais de um ano. Porém, a compatibilidade de finalidade, ou seja, a função de defesa aos objetos tutelados pela ação civil

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", p. 120.

⁸ "O anteprojeto oriundo do Ministério Público paulista, convertido no projeto do Executivo, tinha sido mais ambicioso que o texto afinal sancionado. Do projeto de lei - oriundo do Poder Executivo e aprovado nas duas Câmaras - tinha constado, no inciso IV do art. 1°, uma norma de extensão ou de encerramento, pela qual também encontrariam proteção na mesma lei *outros interesses difusos*. entretanto, tal norma de extensão fora vetada pelo Presidente da República, sob a alegação de inconveniência do uso de expressão muito ampla e ainda não sedimentada na doutrina. Segundo as razões do veto, o chefe do Executivo temeria 'insegurança jurídica' decorrente da 'amplíssima e imprecisa abrangência da expressão *qualquer outro interesse difuso*', a tornar inconveniente, a seu ver, a sanção integral do texto já aprovado nas duas Casas Legislativas, e que - vejam só... - ele próprio ao Congresso tinha encaminhado..." MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo, p. 90.

pública, não deve ser exigida apenas das associações, este requisito deverá se estender para todos os entes elencados, com exceção do Ministério Público e das pessoas jurídicas de direito público interno, pois é óbvia a sua função de proteção aos interesses difusos e coletivos. Posteriormente o Código de Defesa do Consumidor veio corrigir uma inexplicável omissão da Lei da Ação Civil Pública, acrescentando a legitimação ativa do Distrito Federal (art. 82, inciso II).

A Constituição Federal confere ainda, legitimidade ativa aos sindicatos e comunidades indígenas para defesa de interesses difusos e coletivos, conforme se verifica nos arts. 5°, inciso LXX, alínea "b"; 8°, inciso III e 232.

A legitimidade do Ministério Público é concorrente, podendo cada um dos co-legitimados ingressar com a ação em litisconsórcio com os demais ou individualmente, da mesma forma que o próprio lesado não é tolhido do seu direito de ação, proposta individual ou coletivamente.

Em relação ao Ministério Público, quando não participar no processo como parte, necessariamente, deverá atuar como fiscal da lei. É o que dispõe o art. 5º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85.

Quanto à legitimação no polo passivo, não existem restrições ou condições especiais, qualquer pessoa, física ou jurídica, o particular ou o Estado, pode ser parte passiva na ação civil pública. No entanto, o Ministério Público, enquanto órgão desprovido de personalidade jurídica, não poderá figurar no polo passivo da ação. Nestes casos, o Estado responderá pelos eventuais atos praticados ou até mesmo o agente ministerial poderá ser responsabilizado. Ocorre, ainda, a responsabilização de quem tinha o dever jurídico de evitar a lesão.

3.4. Interesse de agir

Com relação ao Ministério Público, há a presunção do interesse de agir, pois a própria norma lhe conferiu poderes para a propositura da ação, além de ser o Ministério Público uma instituição que tem como finalidade básica a defesa da coletividade.

No caso da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e os outros legitimados ativos, deverá haver demonstração de interesse, já que ele não é presumido. O entendimento é o de que, se assim não fosse, a presença da União seria constante, fazendo com que as justiças estaduais nunca viessem a conhecer de lesão a interesses difusos. Só não há obrigatoriedade na demonstração de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal nas causas de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à do trabalho.

INAPLICABILIDADE DOS CONCEITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. Coisa julgada segundo o Código de Processo Civil

1.1. Conceito

O instituto da coisa julgada consta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao lado do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, como um standart jurídico que, uma vez formado, integra o patrimônio jurídico do beneficiário, não podendo ser infringido por inovação legislativa posterior; aparece também, compondo esse mesmo trinômio, em nível de garantia constitucional (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI); e no CPC, como uma qualidade de efeitos da decisão de mérito, com certos limites chamados objetivos e subjetivos (arts. 467 e s.).

Esse sistema perfilhado no CPC, é inspirado em Liebman, como Buzaid deixa claro no item 10 da Exposição de Motivos. Para ele, a coisa julgada *não* é um efeito da sentença, mas sim uma qualidade que, em alguns casos e mediante certas condições, reveste aqueles efeitos, tornando-os imutáveis e oponíveis *erga omnes*.

A coisa julgada é um instituto processual de ordem pública, de sorte que a parte não pode abrir mão dela.

A sua argüição deve ocorrer em preliminar na contestação 10, porém da omissão não ocorre preclusão, essa exceção pode ser oposta em qualquer momento do processo em qualquer grau de jurisdição, inclusive devendo ser

¹⁰ Art. 301, inciso VI do Código de Processo Civil.

decretada de ofício pelo juiz. Porém essa exceção só deverá ser acolhida quando ocorrer a tríplice identidade entre as *partes*, o *pedido* e a *causa de pedir*. ¹¹

Para o Código, no seu art. 467, "denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Com a publicação, a sentença se torna irretratável para o juiz que a proferiu (art. 463), porém o vencido poderá impugná-la, devido a garantia do duplo grau de jurisdição consagrado no nosso sistema jurídico, pedindo ao órgão de jurisdição superior, que reexamine o julgado, isso se faz através do recurso.¹²

Para todo recurso a lei estipula prazos, certos e preclusivos, então, somente depois de vencido o termo legal, sem que tenha havido manifestação do vencido, ou se interposto o recurso, somente depois de ter sido decidido definitivamente, sem novas oportunidades para novas impugnações, é que a sentença se tornará definitivamente imutável. Enquanto houverem pendências de prazos ou recursos, a sentença apresenta-se apenas como "ato judicial, ato do magistrado tendente a traduzir a vontade da lei diante do caso concreto." ¹³

Nas palavras de Vicente Greco Filho¹⁴: "a coisa julgada, portanto, é a imutabilidade dos efeitos da sentença que decorre de estarem esgotados os recursos eventualmente cabíveis."

11 Art. 301, parágrafo 2°.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, p. 523.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 523.

¹⁴ GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, p. 265.

Ressalte-se ainda, que em razão da possibilidade de ação rescisória 15 da sentença, tal qual dispõe o art. 485 do CPC, existem dois graus de coisa julgada, a coisa julgada e a coisa soberanamente julgada, sendo que a segunda ocorre quando escoado o prazo decadencial de propositura da rescisória (art. 495), ou quando seja ela julgada improcedente 16. A nova sentença, no entanto, não é considerada nula por ter infringido a coisa julgada, mas sim, rescindível, e como não podem coexistir duas coisas julgadas a respeito da mesma lide, enquanto não rescindida prevalecerá a eficácia do último julgamento.

1.2. Coisa julgada formal e material

O art. 467 do Código, limitou-se a definir a coisa julgada material, como sendo a sentença que não está mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, que só então se tornará imutável e indiscutível. A imutabilidade decorrente da coisa julgada é uma garantia constitucional (CF, art. 5°, XXXVI), de modo que nem a lei pode violá-la, assim como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. O seu fundamento é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas, é a cessação definitiva do litígio. "Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios" como conclui Vicente Greco Filho.

¹⁵ Tipo de ação que só é concedida quando a sentença é nula, por uma das razões qualificadas em lei, não se confundindo com o recurso por atacar uma decisão já sob o efeito da *res iudicata*. É uma ação contra a sentença, onde se instaura outra relação jurídica processual.

¹⁶ MARQUES, Frederico. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 524.

¹⁷ GRECO FILHO, Vicente. Op. cit., p. 266.

Na exposição de motivos, Buzaid define lide como o mérito da causa, é o conflito de interesses entre os litigantes, de forma que quando o juiz acolhe determinado pedido, automaticamente está rejeitando o outro, constituindo-se então, a solução do litígio, numa sentença definitiva de mérito. Por esse fato pode-se compreender que a coisa julgada material só diz respeito ao julgamento da lide, de maneira que não ocorre quando a sentença é apenas terminativa, ou seja, não incide sobre o mérito da causa. Assim, não transitam em julgado, materialmente, as sentenças de anulação do processo ou que decretem sua extinção sem que seja julgado o seu mérito, ou seja, sem resolver o conflito, do mesmo modo, como não ocorre coisa julgada material, pelas mesmas razões, das decisões interlocutórias.

Para que se considere sentença que contenha julgamento do mérito, não é imprescindível a utilização dos termos *procedência* ou *improcedência do pedido*; não deve existir um apego exagerado ao formalismo, ainda que o termo utilizado venha a ser tecnicamente incorreto, o importante é verificar se houve ou não, exame do pedido.

Embora o Código só tenha definido a coisa julgada material, existe ainda a coisa julgada formal Humberto Theodoro Júnior¹⁸ assim descreve a coisa julgada formal:

"A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 524.

porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição."

É, outrossim, o esgotamento da função jurisdicional, é o cumprimento da função jurisdicional a que o Estado estava obrigado.

A coisa julgada formal atua nos limites do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento torne a ser discutido em outro processo, o que já não ocorre com a coisa julgada material que torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido.

A coisa julgada formal pode ocorrer independente da coisa julgada material, como nos casos em que a sentença é meramente terminativa, que extinguem o processo sem julgamento da lide, porém a segunda não pode ocorrer sem a primeira, isto é, "toda sentença para transitar materialmente em julgado deve, também, passar em julgado formalmente". ¹⁹

Regra geral, as sentenças fazem coisa julgada assim que esgotados os recursos ou decorrido o prazo para sua interposição, existem, porém, exceções. Nas sentenças proferidas em ações de anulação de casamento, contra a Fazenda Pública ou contra a União, Estado ou Município, o reexame é obrigatório, independe de recurso voluntário, essas sentenças devem ser remetidas ao tribunal competente pelo próprio juiz, se este não o fizer, deve o Presidente do Tribunal, avocá-los (art. 475, parágrafo único), é o anteriormente chamado, *recurso de ofício*. A coisa julgada só ocorrerá depois de confirmada a sentença pelo tribunal e depois de esgotadas as possibilidades de recurso voluntário pelas partes.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 525.

1.3. Limites da coisa julgada

1.3.1. Limites objetivos

O artigo 468 do CPC assim dispõe: "A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Diz-se integral o processo que abrange todas as questões que integram a lide, e parcial aquelas que refiram-se a apenas uma ou algumas questões existentes entre as partes²⁰. É através da sentença que o Estado soluciona a lide, soluciona a controvérsia entre as partes e o que individualiza a lide, objetivamente, é a causa de pedir e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão.

O que se torna imutável, então, é a condenação do réu, a declaração de falsidade, a anulação do casamento, enfim, o dispositivo da sentença, sua conclusão e conseqüentemente os efeitos desse comando.²¹

Porém nem toda a sentença torna-se imutável, o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, sua conclusão. Conforme o art. 469 do CPC:

"Não fazem coisa julgada:

- l- os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II- a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 532.

²¹ GRECO FILHO, Vicente. Op. cit., p. 268.

III- a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo."

Todas essas questões poderão ser rediscutidas em nova ação. Fica ressalvado que, através de Ação Declaratória Incidental²², a parte poderá requerer que se faça coisa julgada da decisão de questão prejudicial²³, devendo para isso o juiz ser competente em razão da matéria e a questão deve constituir pressuposto para o julgamento da lide.

Mais uma vez, não se deve ter um apego exagerado ao formalismo. Em casos que ocorra decisão do juiz, de algum ponto da lide principal, em sua fundamentação, sem que depois a reproduza no dispositivo, esta decisão também será atingida pela imutabilidade, a regra de coisa julgada restrita ao dispositivo, deve ser interpretada em sentido substancial e não formalista²⁴.

1.3.2. Limites subjetivos

Cabe aqui, definir quem são os atingidos com a imutabilidade da coisa julgada, ou seja, "quem está proibido de voltar a discutir as questões que a sentença resolveu e que, nos termos dos limites objetivos, recebeu a imutabilidade"²⁵.

²² "A Ação Declaratória Incidental amplia o objeto do litígio, de modo que o dispositivo da sentença, em virtude do pedido expresso da parte e presentes as demais condições legais, passa a ser composto de duas partes: a decisão da questão colocada na ação primitiva, ambas resolvidas em caráter principal." GRECO FILHO, Vicente. *Op. cit.*, p. 268 e 269.

²³ Fica entendido como questão prejudicial "aquela relativa a outra relação ou estado que se apresenta como mero antecedente lógico da relação controvertida (a qual não diz diretamente respeito, mas sobre a qual vai influir), mas que poderia, por si só, ser objeto de um processo separado". GRINOVER, Ada Pellegrini. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 534 e 535.

²⁴ LIEBMAN, in GRECO FILHO, Vicente. Op. cit., p. 269.

²⁵ GRECO FILHO, Vicente. Op. cit., p. 269.

A primeira parte do art. 472, estabelece: "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros", isso, contudo, não significa que a sentença só seja válida para as partes "apenas que a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença não podem prejudicar nem beneficiar, estranhos ao processo em que foi proferida a decisão trânsita em julgado". Um terceiro poderá questionar em outro processo, a coisa julgada que lhe tenha provocado algum prejuízo, e essa impugnação da coisa julgada poderá ser feita em todos os momentos do processo em que a sentença seja utilizada pela outra parte contra o terceiro prejudicado.

Vicente Greco Filho²⁷ coloca a situação nos seguintes termos:

"A sentença, ato de conhecimento e vontade do poder estatal jurisdicional, quando é editada, se põe no mundo jurídico e, como tal, produz alterações em relações jurídicas de que são titulares terceiros, porque as relações jurídicas não existem isoladas, mas interrelacionadas no mundo do direito. Assim, os efeitos das sentenças podem atingir as partes (certamente) e terceiros.

Todavia, esses efeitos só são imutáveis para as partes. A imutabilidade dos efeitos, que é a coisa julgada, só atinge as partes."

Os sucessores, a qualquer título, não poderão escapar às conseqüências da coisa julgada, mesmo não tendo sido partes, estão sujeitos aos efeitos da coisa julgada, seja na própria relação objetiva a ele transferida pelo litigante, seja na

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 538.

²⁷ GRECO FILHO, Vicente. Op. cit., p. 270.

relação jurídica dependente; pois receberam os direitos e ações no estado de coisa julgada.

"Nas causas relativas ao estado das pessoas, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros" (segunda parte do art. 472).

A respeito do assunto, Vicente Greco Filho²⁸ esclarece:

"No que concerne ao estado das pessoas, a sentença deve valer para todos porque o estado da pessoa está ligado de tal forma à personalidade, que ninguém pode ter um estado para alguns e outro para outros, ser casado perante alguns e divorciado perante outros, e assim por diante."

Não é cabível a discussão de matéria de tamanha relevância para a personalidade, ainda que um terceiro possa sofrer algum prejuízo em decorrência dessa decisão. Nessas ações atribui-se eficácia *erga omnes* à coisa julgada, ou seja, ninguém poderá ignorar o estado definido pela sentença²⁹.

Há também o caso específico das ações em que a sentença tem sua motivação baseada em uma situação atual e tem, portanto, sua eficácia projetada. Ocorrendo modificação dos fatos, a sentença também deverá ser modificada, para que se adapte a nova realidade, mas isso "não se trata, como se vê, de alterar a sentença anterior, mas de obter uma nova sentença para uma situação também nova"³⁰. Essa situação se vê retratada no art. 471, I, do Código Buzaid:

"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo:

²⁸ GRECO FILHO, Vicente. Op. cit., p. 273.

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 540.

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 540.

I - se, tratando-se de relação continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei."

Pode-se exemplificar o inciso II quando há necessidade de correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (art. 463, I), nos embargos declaratórios (art. 463, II) e no agravo de instrumento (art. 527).

2. Da inaplicabilidade dos conceitos do Código de Processo Civil

O principal ponto a ser questionado e que no direito processual tem sofrido uma grande avaliação, é aquele que diz respeito aos limites subjetivos da coisa julgada. Ada Pellegrini Grinover³¹, esclarece com exatidão o problema:

"É sobretudo em relação ao dogma dos limites subjetivos da coisa julgada que o direito processual está passando por uma profunda revisão, na medida em que surgiram interesses de natureza indivisível, interesses que não podem ser desdobrados em dois ou mais direitos subjetivos clássicos titularizados nas mãos de uma determinada pessoa, que não podem ser tratados apenas e somente por intermédio da figura clássica do litisconsórcio. Os esquemas do direito processual tiveram que abrir-se para outra conceituação dos limites subjetivos da coisa julgada, que, necessariamente, tinham que transcender as partes do processo para atingir outras pessoas que não participaram do contraditório. E aí existe uma

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. O Processo em Evolução, p. 147.

dificuldade muito grande para conciliar uma coisa julgada erga omnes ou ultra partes - uma coisa julgada que ultrapasse os sujeitos do contraditório - com a exigência constitucional do direito do contraditório, do qual deriva o fundamento político dos limites subjetivos da coisa julgada às partes. Porque somente quem foi parte do contraditório, quem teve a possibilidade de participar do processo, de apresentar as suas razões, de oferecer as suas provas, de concretamente contribuir para o convencimento do juiz, somente este deveria sujeitar-se à coisa julgada.

Mas é claro que na medida em que o direito material veio incorporar a tutela de interesses indivisíveis, daqueles interesses que hoje chamamos de difusos e coletivos, não seria possível manter o mesmo alcance da coisa julgada. Se o bem é indivisível, deve ser tratado de maneira indivisível, e a atribuição desse bem poderá ser dada a todos ou a ninguém. Não poderá ser objeto do direito de uma só pessoa mas sim dos componentes de uma categoria, grupo ou classe."

Como verifica-se nas palavras de Ada Pellegrini, as ações coletivas oferecem certas peculiaridades, começando pela própria configuração ideológica - em que o bem tutelado pertence a uma coletividade de pessoas e esse entre outros fatores, impossibilita que a coisa julgada nesses tipos de ação, siga os moldes do sistema processual tradicional.

Todo o Processo Civil tradicional vislumbra a ação, como não poderia deixar de ser, sob a ótica de um direito subjetivo, isto é, como um direito individualizado, sendo que:

"No pensamento da doutrina dominante no Brasil, este direito somente pode ser exercitado por quem demonstrar, de

forma instrumental e provisória, que a sua pretensão é objetiva e subjetivamente razoável. Com isso para cumprir o primeiro requisito, é necessário que o autor tenha necessidade de provocar a prestação jurisdicional para a defesa de um direito ou interesse que seja viável no plano objetivo; para cumprir a segunda exigência, é necessário que aquele que pede e aquele contra quem ou em face de quem se pede a prestação jurisdicional sejam os prováveis titulares da relação jurídica de direito material, sobre a qual deve recair a prestação jurisdicional."

A legitimidade vista sob o prisma do Código de Processo Civil, é, como observa-se, muito mais fácil de ser caracterizada pois sabe-se que a legitimidade no Código de Processo Civil somente se faz presente quando o direito ou interesse, é pleiteado por aqueles que de fato sejam titulares da relação de direito material deduzida em juízo. Por conseqüência, somente podem ser demandados aqueles que estejam no polo passivo da mesma relação material. Contudo, essa questão da legitimidade ativa nas ações coletivas é um ponto sensível.

No âmbito das ações coletivas, o titular do direito não pode ser perfeitamente identificado, e devido ao fato do direito (ou interesse) tutelado, ser também de difícil individualização, houve a necessidade de que fosse proposta uma nova forma de possibilitar aos interessados uma adequada representação em juízo, de modo que todos fossem afetados pela imutabilidade do comando da sentença coletiva, sem que tenham sido parte no processo coletivo ou sequer ouvidos, pois é,

³² BRANDÃO, Paulo de Tarso. Ação Civil Pública, p. 75.

logicamente impossível, que todos os interessados tomassem ciência da ação a ser proposta.

Além disso, a criação de uma norma que indicasse quem seriam os legitimados que representariam em juízo interesses de tamanha abrangência e relevância, se mal formulada transformariam esses detentores da legitimidade em "centros de poder e opressão" 33.

Para então, impedir que tal situação ocorresse, o legislador optou, sabiamente, por legitimar concorrentemente, entes públicos e privados, além de possibilitar a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, quando não for este o titular da ação, como já tratado no item 3.3 do Capítulo I.

Este foi um passo importante, mas haviam outras dificuldades a serem transpostas pelo legislador, pois são muitas as peculiaridades da coisa julgada em relação aos interesses difusos e coletivos.

Em ações em que os componentes são perfeitamente identificáveis, o sistema processual tradicional poderia ser utilizado e suas técnicas de substituição e representatividade adequadas. Quando, porém, trata-se de interesses difusos, é imperativo que a coisa julgada tenha efeitos erga omnes e quando tratar-se de interesses individuais homogêneos o cuidado deverá redobrar, pois impor o efeito erga omnes em sentenças negativas, poderia ferir mais fundo o direito de pessoas em preceitos constitucionais da maior relevância, como no contraditório, ampla defesa e direito a prestação jurisdicional.

Num primeiro momento a solução que se tentou buscar para a extensão subjetiva da coisa julgada foi o tratamento dado a class actions americana, na

³³ GIDI, Antonio. *Op. cit.*, p. 36.

fórmula da "representatividade adequada", que resolveria, em princípio, os problemas constitutivos da informação e do contraditório.

O sistema da "representatividade adequada" se resumiria no seguinte:

"A parte ideológica leva a juízo o interesse metaindividual, representando concretamente a classe, que terá
exercido seus direitos processuais através das garantias da
defesa e do contraditório asseguradas ao representante. O
mecanismo baseia-se na concepção de que o esquema
representativo é apto a garantir aos membros da categoria a
melhor defesa judicial, a ponto de afirmar-se que nesse caso o
julgado não atuaria propriamente ultra partes, nem significaria
real exceção ao princípio da limitação subjetiva do julgado, mas
configuraria antes um novo conceito de representação
substancial e processual, aderente às novas exigências da
sociedade."
34

O julgamento proferido em uma class action, favorável ou contrário, será diretamente eficaz a todos aqueles que o Tribunal declarar integrantes do grupo.

Considerada adequada a representação de classe, que é examinada caso a caso pelo juiz, e tendo os seus respectivos integrantes recebido uma fair notice do processo, a coisa julgada vale para todos eles; caso contrário, vislumbrando-se a possível ofensa às garantias do due process of law, o efeito declaratório do decisum se restringe apenas aos litigantes que participaram do contraditório.

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini, et all. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, p. 476.

Nesta ótica, o conjunto de interessados, não são considerados propriamente terceiros, não seria, em última análise, uma verdadeira ampliação ultra partes.

O sistema brasileiro, no entanto, não seguiu o caminho do controle judicial da "representatividade adequada". Tanto porque a realidade brasileira é diversa. A começar pelo fato de que o sistema norte-americano possibilita a exclusão do processo de quem não deseje submeter-se a coisa julgada (técnica denominada *opt out*). Depois, a deficiência de informações, a ausência de conscientização de grande parte da população, o desconhecimento dos meios de acesso à justiça, a distância que existe entre o povo e o Poder Judiciário, são obstáculos para intervenção de terceiros, individualmente interessados nas ações coletivas, tanto mais para seu comparecimento perante o juízo.

A extensão dos limites da coisa julgada foi se dando aos poucos, começando na Lei da Ação Popular até chegar ao sistema do Código de Defesa do Consumidor, que será tratado no Capítulo seguinte.

COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

1. Evolução da legislação brasileira

A primeira abertura dos limites subjetivos da coisa julgada aconteceu com a Lei n.º 4.717/65, da ação popular, onde a legitimação previa que qualquer cidadão poderia propor ação visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público.

Em tais casos, ampliou o legislador a extensão subjetiva dos efeitos da sentença proferida nessas ações, de forma que atingissem também a terceiros que não foram parte na ação, dispondo em seu art. 18 que a extensão dos efeitos se daria da seguinte forma: em casos de procedência, eficácia *erga omnes*; em caso de improcedência, por ser infundada a ação, também eficácia *erga omnes*; em caso de improcedência por insuficiência de provas, poderia ser reproposta por qualquer legitimado, inclusive aquele autor vencido na ação já julgada.

Posteriormente, a Lei da Ação Civil Pública, que disciplina as ações cujo objeto seja a condenação em dinheiro, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo, veio regular a matéria da extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada da mesma forma tratada na Ação Popular, estabelecendo em seu art. 16 as mesmas regras já criadas pela Lei 4.717.

No caso específico da Lei da Ação Civil Pública, havia ainda maiores motivos para a modificação da extensão dos limites subjetivos da coisa julgada uma

vez que ampliou a legitimação para a propositura e defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos através do seu art. 5°, que previa que a "ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: ..."

Assim, com essa ampliação ocorrida na legitimação para a defesa dos direitos e interesses, bem como por sua natureza coletiva, imperiosa era a modificação da extensão dos limites subjetivos da coisa julgada que viesse a se formar nessas ações.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, criou-se a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança Coletivo.

"Na verdade, não é propriamente uma criação, mas sim uma extensão do Mandado de Segurança individual, para a defesa de direitos coletivos. Por essa razão, não houve a criação de regramento próprio para essa modalidade de ação, sendo aplicado o disposto na Lei 1.533/51, Lei do Mandado de Segurança.

Contudo, alguns aspectos não poderiam funcionar de acordo com o ali estatuído, uma vez que tratava-se de direitos coletivos, havendo a necessidade da extensão dos limites subjetivos do julgado para terceiros que, apesar de não serem partes, são também titulares daqueles direitos demandados de forma coletiva. (...)

O assunto somente veio a ser esclarecido e tratado de maneira mais objetiva como advento do Código de Defesa do Consumidor, que além de tratar especificamente sobre temas relacionados às ações coletivas, estendeu seu regramento, no que não contrariasse, a todas as modalidades de ações

coletivas para a defesa de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 90 e 117 do CDC)."³⁵

2. A coisa julgada na Lei. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor

Previa a Carta Magna que o legislador deveria criar mecanismos para a defesa do consumidor. Tal Lei veio a ser criada, através do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, que surgiu para dar um tratamento preferencial ao consumidor em suas relações com os fornecedores, considerando as partes como desiguais, com relação a nível de informação e conhecimentos técnicos, trazendo, assim, uma maior proteção ao consumidor como hipossuficiente nas relações de consumo.

Para tanto, estabeleceu diversos regramentos específicos para assegurar a defesa de interesses e direitos coletivos e difusos, que já eram protegidos pela Lei da Ação Civil Pública, ampliando, contudo, o alcance dessa defesa coletiva também para os interesses e direitos individuais homogêneos, assim considerados os de natureza divisível, cujos titulares são determinados, decorrentes de origem comum, razão pela qual podem ser defendidos de maneira coletiva.

Para cada uma dessas espécies de defesa de direitos e interesses coletivos, criou o Código de Defesa do Consumidor uma forma de extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada sendo, em qualquer dos casos, extensivos os efeitos ultra partes, já que o bem tutelado pertence a uma coletividade de pessoas.

³⁵ ZARIF, Cláudio Cintra. Direito do Consumidor, n.º 15, p. 127 - 128.

Cada uma delas será tratada em separado, por existirem diferenças básicas entre a aplicação dos efeitos da coisa julgada em cada caso. Foi, portanto, o Código do Consumidor que trouxe disciplina mais minuciosa para a questão da coisa julgada em matéria de interesses metaindividuais, e para que se possa ter uma visão geral do assunto, vejamos como ele foi tratado:

"Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

- I erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inc. I do parágrafo único do art. 81;
- II *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inc. Il do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inc. III do parágrafo único do art. 81.

Parágrafo primeiro - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Parágrafo segundo - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Parágrafo terceiro - Os efeitos da coisa julgada que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Parágrafo quarto - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença pena condenatória.

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

O sistema da coisa julgada no Código do Consumidor opera, como verifica-se em várias passagens dos arts. 103 e 104, com os critérios *in utilibus* e secundum eventum litis, ou seja, de acordo com o resultado da decisão. Esses critérios poderão ser observados com a análise pormenorizada dos efeitos da coisa julgada segundo cada uma das modalidades de interesses

2.1. Coisa julgada nos interesses difuso e coletivos

O tratamento dado aos interesses difusos e coletivos, disciplinado pelo Código do Consumidor, não foi muito diferente, também não pode ser considerado uma inovação, devido ao fato do assunto já ter sido tratado na regulamentação das ações populares e das ações civis públicas.

A coisa julgada nas ações em defesa de direitos superindividuais (difusos e coletivos), se opera da seguinte forma: em caso de procedência da ação intentada coletivamente, sua sentença será revestida pela imutabilidade, ocorrendo então a formação de coisa julgada material, impedindo que outros legitimados intentem outra ação tendo como pretensão matéria decidida, valendo também como coisa julgada para o réu.

A procedência do pedido acarretará a extensão *in utilibus* da imutabilidade do comando da sentença coletiva a todos aqueles cujas lides individuais sejam correspondentes às lides superindividuais, (desde que tenha sido requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva), fazendo com que aquele que tenha sofrido algum dano possa vê-los ressarcidos através, apenas, de sentença que torne líquido o título executivo de que é possuidor. ³⁶

No caso do juiz opinar pela improcedência do pedido, poderão ocorrer duas situações, caminhos que serão seguidos de acordo com o fundamento da improcedência.

³⁶ GIDI, Antonio. Op. cit., p. 117 - 118.

Quando a improcedência se der por insuficiência de provas, derivada de má instrução do processo, a ação não fará coisa julgada, e qualquer um dos legitimados poderá propor nova ação, desde que instruído por novas provas.

Ao permitir que seja intentada nova ação neste caso, a disposição do item I, do art. 103 não atingiu a autoridade da coisa julgada de que se reveste a sentença passada em julgado, não ferindo sua essência, a imutabilidade da decisão. O legislador apenas adotou um conceito modificado de parte, que foi concebida não como aquele que pede ou em nome de quem se pede, ou para quem se pede a autuação da vontade da lei e aquele que deve suportar as conseqüências dessa atuação. A parte ativamente legitimada foi concebida como sendo aquele que foi legitimado a intentar a ação.

Desse modo, para intentar outra ação, é necessário que se exclua do rol dos legitimados, aquele que ajuizou a demanda julgada improcedente por insuficiência de provas, pois este não poderá intentar nova ação, já que isso acarretaria a tríplice identidade, ou seja o pedido, a causa de pedir e as partes, seriam as mesmas.

De acordo com José Afonso da Silva³⁷, para que a insuficiência de provas ficasse definitivamente demonstrada, o magistrado deveria, obrigatoriamente, lançar na "sentença de rejeição de cláusula por deficiência de provas ou outra similar", sob pena de ter ela caracterizada como rejeitada por infundada, fazendo com que tenha seus efeitos *erga omnes*.

Se tal situação ocorrer, para que a parte não seja prejudicada por omissão do juiz, cabe à parte autora (ou a qualquer outro legitimado) o ônus de

³⁷ SILVA, José Afonso. In GIDI, Antônio. Op. cit., p. 131.

embargar de declaração, para que se corrija a falha. Se essa interposição dos embargos não for tempestivamente a via coletiva estará definitivamente preclusa, a não ser que fosse proposta uma ação recisória.³⁸

Para propositura de nova ação, mesmo quando a anterior é improcedente por instrução deficiente e portanto não foi formada a coisa julgada material, a nova prova é critério de admissibilidade a ser analisado pelo juiz, que poderá ou não decidir de forma diversa.

Essa nova prova pode ser definida objetivamente como aquela não produzida na ação anterior devendo também ser ela capaz de conduzir à procedência do pedido.

O segundo caso de improcedência do pedido em ações de interesses coletivos e difusos, é quando ele decorre de convencimento do juiz que, ao examinar todas as provas, e mesmo considerando-as suficientes para instruir o processo, ainda assim, julga a pretensão efetivamente infundada.

É necessário aqui, fazer uma distinção entre as ações em que são tutelados interesses difusos (inc. I) e coletivos (inc. II). Os princípios são os mesmos, todavia o inciso II difere do I, no sentido de que, no inciso II, diz-se que a eficácia é ultra partes,

"transcendendo a parte atuante (que pode ser qualquer um dos legitimados do art. 82), e alcançando o grupo, a classe, ou a categoria - todos e cada um dos membros enquanto tais, mas não toda a coletividade, como se dá na coisa julgada erga omnes, por serem mais restritas as entidades referidas no art.

³⁸ GIDI, Antônio. Op. cit., p. 131 - 132.

81, parágrafo único, inciso III. Diz-se, então, que a coisa julgada se limitará ao grupo, à categoria ou à classe." 39

No entanto, os direitos individuais dos integrantes da comunidade ou coletividade não podem ser prejudicados pelos efeitos da coisa julgada formada em ação coletiva (parágrafo 1º do art. 103), estes poderão ir a juízo através de ação individual, solidariamente ou em litisconsórcio, deduzir a pretensão ressarcitória individual, mas seu pedido já não poderá ser formulado para tutela de direito superindividual e indivisilmente considerado, pois este já está protegido pela coisa julgada coletiva, somente o seu direito divisível e individualizado poderá ser pleiteado.

2.2. Coisa julgada nos interesses individuais homogêneos

A modalidade "interesse individual homogêneo" (na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81 do CDC), é uma ação coletiva cujo objetivo é apurar a responsabilidade civil por danos individualmente sofridos, decorrentes de origem comum.

Para que bem se possa vislumbrar em que tipo de situações é cabível uma ação com base em interesses individuais homogêneos, vale citar o esclarecedor exemplo de Ada Pellegrini Grinover⁴⁰:

"Pensem os senhores numa ação de indenização às vítimas de um desastre ecológico (não ao meio ambiente indivisivelmente considerado). Aqui não há interesse difuso ou

³⁹ ALVIM, Arruda et al. Código do Consumidor em Juízo, p. 465.

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit., p. 148.

coletivo; são as vítimas, a título individual, que pretendem ser indenizadas pelos danos pessoais sofridos. Em vez de ingressarem com sua ação clássica - individual ou pelo litisconsórcio - o ente legitimado pela lei pode mover ação indenizatória, que, num primeiro momento, terá natureza indivisível, porque vai só dizer respeito à existência do dano e condenar ao dever genérico de indenizar; mas, num segundo momento, vai se desdobrar nas pretensões individuais, de modo que cada beneficiário se habilitará para receber a sua indenização."

Essa categoria de interesse tem um tratamento diferenciado, a coisa julgada *erga omnes* não é uma consequência própria da indivisibilidade do bem que se pretende tutelar, mas é uma exigência do próprio tratamento coletivo, que seria infundado se os efeitos da sentença não tivessem o mesmo tratamento coletivo.

Aqui o Código adotou uma coisa julgada de acordo com o resultado do processo, uma coisa julgada *erga omnes* mas *secundum eventum litis*. Dependendo o tipo de decisão de mérito, haverá coisa julgada ou não.

Segundo Arruda Alvim⁴¹:

"Na hipótese do art. 103, inciso III, (a qual é correlata a situação descrita no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor), a autoridade de coisa julgada no plano da ação coletiva, revestirá a decisão judicial, quer em caso de improcedência, quer quando a ação seja julgada procedente. Essa eficácia da sentença, porém, será similar à eficácia 'erga omnes', se a ação tiver sido julgada procedente, caso em que benificiará todos aqueles titulares de

⁴¹ ALVIM, Arruda et al. Op. cit., p. 103.

interesses e direitos individuais homogêneos, ou seus sucessores."

Como está prescrito no art. 95 do CDC, com a procedência do pedido, o que ocorrerá é em sentença condenatória genérica fixando a responsabilidade civil do causador do dano mas não especificando o quanto, é portanto uma sentença ilíquida.

Outro fator importante é o de que, segundo a regra do art. 94, há, durante o processo, uma intimação um "convite/ convocação", o mais amplo possível, para que os interessados compareçam pessoal e diretamente ao litígio.

Desta forma, os que aceitaram a convocação do edital a que se refere o art. 94, não poderão se excluir da coisa julgada *inter partes*, mesmo com o julgamento improcedente da lide, fazendo, inegavelmente, coisa julgada material, impossibilitando, inclusive, a propositura de ação individual. A improcedência também atingirá todo o grupo de vítimas ou sucessores, pela coisa julgada *ultra partes*, pois a pretensão coletiva de seus direitos individuais não pode mais ser levada a juízo, e a mesma ação coletiva não pode ser reproposta por nenhum dos legitimados do art. 82. Fica obstada definitivamente, assim, a tutela coletiva desses direitos individuais.

É indiferente, neste caso, o fato da improcedência ter se dado por falta de provas. Isso de deve ao fato de ser propiciado, através de edital, que todos os interessados integrem a lide.

"Com efeito. Se é aberta para os interessados a oportunidade de se reunirem todos (ou uma boa parte) com vistas a uma mais adequada instrução probatória do processo,

faz-se necessário estabelecer, em contrapartida, a perda da prerrogativa de não serem prejudicados em sua esfera individual pela sentença de improcedência da ação coletiva."

Também é preciso ressaltar que, após integrar a ação coletiva, o interessado não poderá mais intentar ação individual, em o fazendo o segundo processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito, em face da litispendência ou da coisa julgada. É defeso, contudo, que se o interessado achar que o processo está caminhando muito lentamente, ou está indo em sentido contrário aos seus interesses, ele poderá requerer sua exclusão do processo, fundamentadamente (CPC, art. 267, VIII), questão que será decidida pelo juiz, levando em consideração a relevância ou não do pedido.

3. Outros efeitos da coisa julgada

3.1. A coisa julgada da ação civil pública, transportada *in utilibus*, às ações de indenização por danos pessoalmente sofridos

Essa previsão é feita no parágrafo terceiro do art. 103 do CDC e inova profundamente em relação aos princípios processuais sobre a coisa julgada. Foi uma inovação inspirada no princípio da economia processual e nos critérios da coisa julgada secundum eventum litis, bem como na ampliação ope legis do objeto do processo, expressamente autoriza o transporte, in utilibus, da coisa julgada

⁴² GIDI, Antonio. Op. cit., p. 144.

resultante de sentença proferida na ação civil pública para as ações individuais de indenização por danos sofridos.

"A ação civil pública é julgada procedente. Pelas regras clássicas sobre a coisa julgada, não haveria como transportar, sem norma expressa o julgado da ação civil pública às demandas individuais: não só por tratar-se de ações diversas, pelo seu objeto, como também porque a ampliação de seu objeto do processo só pode ser feita por lei. Todavia por economia processual, o Código prevê o aproveitamento da coisa julgada favorável oriunda da ação civil pública, possibilitando às vítimas e seus sucessores serem por ela beneficiados. sem necessidade de nova sentença condenatória, mas passando-se incontinenti à liquidação e execução da sentença, nos termos do disposto nos arts. 97 a 100 do Código. Ocorre aqui, além da extensão subjetiva do julgado, a ampliação do objeto do processo, ope legis, passando o dever de indenizar a integrar o pedido. Exatamente como ocorre na reparação de dano ex delito, em que a decisão do dever de indenizar integra o julgado penal"⁴³

No caso da ação julgada improcedente, os terceiros, titulares de pretensões indenizatórias a título de ressarcimento de danos pessoalmente sofridos, não serão atingidos pela força julgada, podendo ajuizar suas próprias acões reparatórias.

⁴³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit., p. 593.

3.2. Coisa julgada penal transportada, *in utilibus*, às ações de indenização por danos pessoalmente sofridos

Aqui, utiliza-se no parágrafo quarto, a mesma técnica do parágrafo terceiro, só que agora no tocante à sentença penal condenatória, que, da mesma forma, possibilita o transporte *in utilibus*, da coisa julgada penal para as ações individuais indenizatórias, ampliando novamente o objeto para incluir o dever de indenizar por parte do causador do prejuízo.

"Na verdade, o que o Código faz, no dispositivo ora em exame, é aplicar aos interesses difusos e coletivos o critério adotado pelo art. 63 do CPP quanto aos efeitos civis da sentença penal condenatória, ampliando o conceito de ofendido pelo crime e adequando-o às infrações penais que ofendem a coletividade."

⁴⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit., p. 595.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância social das ações coletivas é inegável. O fato de tratar-se os interesses individuais de forma coletiva assume uma relevância social que não pode ser ignorada.

Esse tratamento diferenciado se deu em face das novas exigências sociais, pois, embora o interesse social não seja recente, mas sim exista desde que o homem passou a viver em sociedade, apenas nas últimas décadas ele tomou proporções gigantescas inviabilizando um tratamento exclusivamente individual.

Em face do problema que crescia a cada dia, o legislador se viu obrigado a criar novos meios processuais que tornassem mais efetivo o acesso ao judiciário, e que, de certa forma, diminuísse o desequilíbrio de algumas relações processuais originário de problemas de grande relevância social, pois lesavam um número grande de pessoas, que, até então tinham que se defender individualmente ou no máximo, em litisconsórcio, daqueles que causavam esses danos e que, na maioria das vezes, tinham grande poder econômico.

Foi então que surgiu a possibilidade de que uma gama muito maior de pessoas se unissem em defesa de interesses comuns, interesses esses, chamados de difusos (quando os direitos fossem indivisíveis e não se pudesse precisar os seus titulares), coletivos (quando forem direitos indivisíveis de grupos, categorias ou classe de pessoas que estão ligadas entre si por uma relação jurídica comum) e os individuais homogêneos (interesses decorrentes de uma mesma origem, que até podem ser individualizado, mas aqui recebem tratamento coletivo).

Para a defesa desses interesses, bem como para a defesa do próprio interesse público, foram criadas as chamadas ações civis públicas ou ações coletivas.

Não seria interessante, no entanto, que apenas se viabilizasse o acesso coletivo se a sentença - que surgiu da ação coletivamente intentada, não tivesse, da mesma forma, seus efeitos coletivos.

Porém todo o Código de Processo Civil estava estruturado para dirimir questões de ordem subjetiva, prevendo, com relação a coisa julgada, que apenas aqueles que fossem parte no processo, participando concretamente dele, é que poderiam ser atingidos pela imutabilidade da sentença, lhes proporcionando a segurança jurídica almejada. Não era até então viável a extensão dos limites subjetivos da coisa julgada para promovê-la *erga omnes* ou *ultra partes*.

Na tentativa de amenizar as dificuldades conjunturais de acesso à justiça e de garantir do devido processo legal, surgiu, depois de diversas experiências, o Código de Defesa do Consumidor, que instrumentalizou de maneira, se não ideal, muito próxima disso, dando tratamento adequado a realidade brasileira.

O Código do Consumidor, veio, então, definir como exatamente seriam os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, e assim ele organizou: os direitos difusos terão coisa julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Já os direitos coletivos terão coisa julgada ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas e os interesses

individuais homogêneos terão coisa julgada *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Verifica-se, através disso, que o CDC opera com os critérios in utilibus e secundum eventum litis, não prejudicando direito de terceiros que não tenham efetivamente participado do processo quando a decisão é pela improcedência do pedido.

Com isso se vê solucionado, de forma muito eficiente a coisa julgada nas ações coletivas, que são um importante instrumento da coletividade como um todo, que poderá unir forças para concretizar a justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Manoel Arruda. Notas sobre a coisa julgada coletiva. Revista de Processo, Paraná, n. 88, p. 31 - 57, out. 1997.
et al. Código do Consumidor Comentado. 2. ed., São Paulo : Consulex, 1991.
BRANDÃO, Paulo de Tarso. Ação Civil Pública . Florianópolis : Obra Jurídica, 1996.
GIDI, Antonio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo : Saraiva, 1995.
GONÇALVES, Aroldo Plínio. A coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor e o conceito de parte. Revista Forense , Rio de Janeiro, v. 331, p. 65 - 73, jul. 1995.
GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro . Rio de Janeiro. Forense, 1996.
GRINOVER, Ada Pellegrini <i>et all.</i> Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro : Forense, 1995.
A coisa julgada perante a Constituição, a Lei da Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor. O Processo em Evolução, 2. ed. São Paulo : Universitária, 1996.

- MANCUSO, Rodolfo Camargo. Manual do Consumidor em Juízo. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1994.
- . Ação Civil Pública. 4. ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". 17. ed., São Paulo : Malheiros, 1996.
- NALINI, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** 1. ed., São Paulo : Acadêmica, 1994.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1, 15. ed., Rio de Janeiro : Forense, 1995.
- VERONESSE, Josiane Rose Petry. Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.
- ZARIF, Cláudio Cintra. Da coisa julgada nas ações coletivas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 15, p. 119 131, jul. / set. 1995.